

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

VIRGINIA SUSANA BADO CARDOZO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Virginia Susana Bado Cardozo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-974-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Texto de Apresentação do Grupo de Trabalho:

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I

É com grande satisfação que avaliamos os trabalhos selecionados para o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, a coordenação do GT foi composta pelos Professores Doutores Virginia Susana Bado Cardozo da Universidad De La República – UDELAR, Felipe Chiarello de Souza Pinto da Universidade Presbiteriana Mackenzie – MACK/SP e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, que subscrevemos esta apresentação.

O GT reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do direito intelectual e concorrencial, refletindo a complexidade e a dinâmica do ambiente jurídico contemporâneo.

Os artigos aqui apresentados oferecem uma análise crítica e inovadora sobre temas variados e atuais. A diversidade dos temas abordados demonstra a amplitude e a profundidade das pesquisas realizadas, tanto no Brasil quanto no Uruguai, contribuindo para o avanço do conhecimento e para a prática jurídica.

Ordem de Publicação dos artigos:

1. A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS EM ÂMBITO HOSPITALAR
2. FAN FICTION: EN BÚSQUEDA DE SU ÁMBITO DE LEGALIDAD
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ASPECTOS REGULATÓRIOS
4. NOVAS TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA

5. O MODELO ONE-STOP SHOP COMO SISTEMA DE GESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NO BRASIL

6. PRIVACIDADE E DADOS NA ESFERA DIGITAL

7. REGISTRO CIVIL: DO SURGIMENTO ÀS INOVAÇÕES DAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI

8. TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TRADE-OFF ENTRE EFICIÊNCIA E ÉTICA

9. VALORAÇÃO DE TECNOLOGIAS: DESAFIOS NO CONTEXTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

As apresentações contextualizaram os artigos e destacaram a importância de cada um dos temas para o avanço do direito e para a cidadania e uma sociedade sustentável, promovendo um debate enriquecedor entre os participantes, verificada a grande participação de pesquisadores de vários estados brasileiros e especialmente, dos nossos anfitriões uruguaios, com o envolvimento notável de professores, pós-graduandos e alunos de graduação, que compartilhando maneiras de enfrentar os problemas levantados, nos presenteiam com textos de recomendada leitura.

Agradecemos ao seletivo grupo que conosco integrou o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, no CONPEDI internacional 2024, ocorrido na reconhecida e respeitadora UDELAR, em seus 175 anos.

Montevideu, setembro de 2024.

Os coordenadores

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ASPECTOS REGULATÓRIOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND REGULATORY ASPECTS

Verônica Teixeira Duarte ¹
Carla Izolda Fiuza Costa Marshall ²
Jose Maria Machado Gomes ³

Resumo

O avanço tecnológico produzido em função de inovadores sistemas computacionais, vem colocando todo o planeta em estado de alerta, na medida em que, tais avanços tem superado e muito as expectativas iniciais. Exatamente em função do desconhecimento de suas múltiplas funções, a Inteligência Artificial difunde-se de modo célere, e se espalha mundo afora, mas, ainda, sem regramentos efetivos. Não se pode dizer que haja total inércia do Direito, mas a identificação de seus rigorosos padrões dogmáticos são lentos e carecem de um processo burocrático complexo para as respostas que a sociedade precisa. No Brasil tramita projeto de lei no Congresso Nacional, mas que, possivelmente, não chegue a alcançar a efetividade necessária para a proteção e controle que os cidadãos necessitam, na medida em que pode gerar respostas dotadas de teor discriminatória, descumprimento ético e ausência de postulados democráticos. Na verdade, o Direito não pode se furtar à deixar um vácuo no uso da Inteligência Artificial, em função da excessiva exposição que impõe aos indivíduos à ela submetidos.

Palavras-chave: Revolução tecnológica, Regulação, Era digital, Cultura digital, Direito 4.0

Abstract/Resumen/Résumé

The technological advances produced due to innovative computer systems have been putting the entire planet on alert, as such advances have far exceeded initial expectations. Precisely due to the lack of knowledge about its multiple functions, Artificial Intelligence is spreading quickly and spreading throughout the world, but still without effective rules. It cannot be said that there is total inertia of the Law, but the identification of its rigorous dogmatic standards is slow and requires a complex bureaucratic process to provide the answers that society needs. In Brazil, a bill is being processed in the National Congress, but it may not reach the

¹ Doutoranda Direito UFF, Mestre Direito UCAM, Membro Comissão Direito Econômico OAB/RJ. Membro Grupo Pesquisa Direito Econômico, Propriedade Industrial Sustentabilidade CNPq, Advogada Empresarial, Família/Sucessões do Antunes e Mota Mendonça Advogados

² Doutora Direito Econômico UGF, Pós-Doutora Direito - UFF, Professora Titular Direito Empresarial IBMEC RJ, Co-lider Grupo Pesquisa Direito Econômico, Propriedade Industrial Sustentabilidade CNPq, IBMEC, Membro Comissão Direito Econômico OAB/RJ)

³ Doutor Direito Econômico UGF; Pós Doutor Direito UNIRIO e Administração FGV. Mestre Direito Econômico UGF. Business Law Fordham Law School NY; Professor Adjunto FDIR UERJ; Professor Titular IBMEC/RJ

necessary effectiveness for the protection and control that citizens need, as it may generate responses with discriminatory content, ethical breaches and the absence of postulates. democratic. In fact, the Law cannot avoid leaving a vacuum in the use of Artificial Intelligence, due to the excessive exposure it imposes on individuals subjected to it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological revolution, Regulation, Digital age, Digital culture, Law 4.0

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica é uma realidade em todo o planeta, especialmente, após a Pandemia da COVID-19, que gerou uma mudança do paradigma do mercado, que, anteriormente, se concentrava em lojas de rua, shoppings e centros comerciais e, apenas uma pequena parcela utilizava o meio virtual para a realização de compras.

Não somente nesse aspecto, mas também o trabalho remoto passou a ser vivenciado de forma, ainda, alternativa à impossibilidade de cumprimento de jornadas no regime presencial.

Na verdade, hoje a realidade demonstra que, mais do que uma transição, a tecnologia integra a vida das pessoas, de forma contundente e, em alguns casos, até mesmo condiciona escolhas, na medida em que somos identificados, a partir das consultas e interesses demonstrados, em sites de buscas.

A Inteligência Artificial chega, nesse contexto, trazendo muitas nuances e perpassando um número considerável de setores e áreas, tanto no ambiente privado como no público.

Incontestemente que haja regramento específico para a sua utilização e implantação, na medida em que a sociedade mundial encontra-se exposta a mecanismos, em certa medida, desconhecidos e com múltiplos potenciais e que podem gerar exposição excessiva e, eventuais, prejuízos.

Evidentemente o planeta encontra-se diante de uma nova fronteira tecnológica que pode conduzir a humanidade a uma era jamais imaginada e pode, igualmente, alavancar novas frentes de desenvolvimento, nos aspectos econômicos, sociais, jurídicos, de direitos humanos, democráticos, para citar apenas alguns. Portanto, há um sem número de pessoas envolvidas e que sofrem seus efeitos.

Os efeitos advindos da utilização da Inteligência Artificial, ou do seu uso sem salvaguardas e o devido cuidado, pode ser uma ferramenta geradora de inúmeros riscos e, nesse sentido, devem ser levados em conta aspectos atinentes à ética, segurança, dentre outras. Nesse sentido, um aspecto fundamental destaca-se, que concerne à escolha regulatória a ser realizada no contexto nacional.

A espinha dorsal do tema decorre do comprometimento global com a questão Inteligência Artificial, mais especificamente, o contexto regulatório brasileiro, tendo em vista, tratar-se de um universo em construção, sem olvidar sua intercessão com enormíssima gama de esferas e a imperiosidade de regramento específico, com o intuito de preservar a

privacidade, o consumo, a concorrência, os direitos humanos, dentre tantos outros. Outrossim, o tipo legal a ser utilizado, também, é mais um dos desafios a serem enfrentados e que foi trazido à reflexão.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração do presente artigo partiu de pesquisa bibliográfica descritiva e documental, com o intuito de viabilizar o entendimento e a interferência na realidade investigada. No que tange à pesquisa bibliográfica descritiva, destaca-se que foi realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais como livros e artigos científicos, e que são feitas com o objetivo de descrever as características do fenômeno de determinada realidade.

Ressalte-se o que elucidam Bauser e Gaskell (2017) acerca da pesquisa qualitativa, que entendem que lida com interpretações das realidades sociais. Outrossim, destaque-se a pesquisa documental que analisa documentos como dados governamentais, relatórios e publicações de órgãos públicos e privados, como fontes primárias. No que tange às fontes da pesquisa são analisadas legislações, projetos de lei e artigos científicos, publicados em revistas especializadas nacionais e estrangeiras, impressas e digitais. Esta pesquisa científica é elaborada tendo como foco a criatividade, o espírito crítico e investigativo.

3 DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1 BREVE ABORDAGEM CONCEITUAL

Na medida em que o uso da Inteligência Artificial se propaga no planeta em múltiplas esferas, impõe-se que se tenha a noção de como sua atuação deverá pautar as relações, no sentido de que quem efetivamente determina sua utilização e a forma através da qual será implementada deverá optar, em função dos objetivos a serem alcançados.

Na verdade, a Inteligência Artificial tem seu destaque, em função do fato de que inicialmente foi criada com o intuito de fornecer respostas as questões, de modo a simular a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas, não propriamente complexos.

Fato é que a Inteligência Artificial para a sua implantação e uso requer um programador que será o responsável pela composição do sistema e a sua alimentação.

Portanto, trata-se de um indivíduo ou um conjunto de indivíduos com expertises no ambiente digital, mas que, deverá agir sob o comando de um fornecedor.

Ocorre que a ideia inicial avançou significativamente e foi brindada com um sem número de outras funcionalidades, ultrapassando os limites idealizados na sua gênese e alcançando outras tantas esferas de atuação. Portanto, percebe-se, que a evolução da Inteligência Artificial foi muito além de sua intenção e projeto inicial.

O desenvolvimento da Inteligência Artificial, por si só, já se demonstra como desafiador, mas as múltiplas funções que pode assumir distinguem alternativas úteis, mas, ao mesmo tempo perigosas, caso não sejam tomadas as devidas cautelas.

A tecnologia é cenário em constante mutação, enquanto a dogmática jurídica não possui a mesma velocidade, pois não consegue alcançar o universo digital, que se desdobra de modo permanente. O Direito possui todo um aparato burocrático, que, muitas vezes, reduz ainda mais a velocidade de resposta que a sociedade precisa ter.

A Inteligência Artificial, ao interconectar pessoas, por intermédio de seu sistema, gera a possibilidade de ocorrência de conflitos e exposição excessiva de quem se utiliza ou se submete a ela. Nesse sentido, o universo jurídico precisa atuar de modo a prevenir e solucionar, eventuais, demandas.

No caso do Brasil, atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei 2338/2023, que assim conceitua o sistema de Inteligência Artificial:

sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real (BRASIL, 2023, p. 4).

Do conceito adotado pelo legislador, no projeto de lei, acima indicado, que foram abarcadas funções distintas, que a Inteligência Artificial traz em seu bojo, tais como: Inteligência Artificial preditiva e Inteligência Artificial generativa.

No primeiro caso, Inteligência Artificial preditiva, temos uma tecnologia utilizada para a classificação e para engenharia de recomendação, que se aplica, por exemplo, para se observar se uma pessoa é elegível ou não para empréstimo pessoal, financiamento bancário ou hipoteca.

No segundo caso, o da Inteligência Artificial generativa, já se penetra numa inteligência artificial semiautônoma, onde há a produção de textos, discursos, vídeos, imagens

e áudios, portanto, trata-se de uma Inteligência Artificial cognitiva, uma tecnologia que possui boa compreensão do contexto e habilidade de pensar e fazer planos¹.

Na verdade, talvez, a grande apreensão relatada em função do uso da Inteligência Artificial, seja de fato a modalidade generativa, em função de ser compatível com a ideia de *machine learning*, ou seja, sua capacidade de aprender, a partir de algoritmos, que responderão às demandas consideradas complexas e sofisticadas.

Diante desse quadro, pode se perceber as infinitas propriedades da Inteligência Artificial, mas o que se reforça é o fato de que, a escolha dos parâmetros compete ao agente que irá difundi-la e utilizá-la.

Inegavelmente, o perigo da utilização da Inteligência Artificial generativa é eminente. Desse modo, devem ser aferidos os níveis de risco. Certo é que a inteligência humana foi capaz de desenvolver artificialmente redes neurais potentes, contudo, não se tem noção, ainda, dos resultados e efeitos da sua utilização nas diferentes esferas, portanto, pode não ser possível controlá-la.

Na verdade, o desconhecimento dessa tecnologia pode implicar em várias situações indesejáveis e mesmo perigosas, mas crê-se que o pior será se não forem adotadas regras efetivas para darem limites e condutas à sua utilização e, eventuais efeitos.

3.2 HISTÓRICO

No cenário mundial a Inteligência Artificial tem sido objeto de inúmeros estudos, pesquisas e artigos, que abordam nuances diversas. Todavia, há convergências relevantes, especialmente, no que tange ao princípio da transparência, divulgação de informações para a tomada de decisões, não ofensa a direitos fundamentais, bem como afastar maleficência e, também, responsabilidade e proteção de dados (JOBIN; IENCA; VAYENA, 2019).

O regramento da Inteligência Artificial tem sido objeto de estudos por diferentes países e sob aspectos considerados essenciais, em função da identificação de postulados destacados como sendo primordiais, para essa ou aquela cultura.

Exemplo disso é o caso da União Europeia que elencou a preservação da dignidade humana como compromisso inderrogável para o Acordo de Inteligência Artificial da Europa. Em termos de União Europeia, a Comissão Europeia (2018) para os estudos de Inteligência

¹Ver mais profundamente DURODIÉ, Clara. Disponível em: https://www.estadao.com.br/link/cultura-digital/criamos-algo-que-nao-conseguimos-explicar-diz-conselheira-de-ia-da-uniao-europeia/?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento. Acesso em: 09 jun. 2024.

Artificial dispõe de diversas instâncias, que se articulam de forma coordenada, com propostas éticas para esse assunto.

Mais recentemente, ou seja, em abril de 2021, a Comissão Europeia propôs o primeiro quadro regulamentar da União Europeia para Inteligência Artificial. Nesse sentido, a proposta é a identificação quanto ao risco que a utilização de Inteligência Artificial tenha, nos diversos setores em que o sistema seja implementado, a ser categorizado e classificado em função dos efeitos que representam para quem o utilizar, em razão do que estará diretamente vinculado a mais ou menos regulamentação².

Destaque-se que o Regulamento proposto para a União Europeia tem sido objeto de críticas, especialmente, no que tange à insuficiência do rol de práticas, bem como da devida previsão de requisitos, que efetivamente procedam a avaliação de eventuais impactos da implantação da Inteligência Artificial.

No Brasil, o órgão governamental envolvido com Inteligência Artificial é o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que, em função da expansão da utilização da ferramenta, abriu uma consulta pública, no final de 2019, com o intuito de elaborar a denominada Estratégia Nacional de Inteligência Artificial, cuja preocupação consiste na construção de diretrizes, de natureza ética para sistemas inteligentes.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do contexto judicial, adotou a Resolução 332/2020, na qual descreve requisitos no âmbito ético, de transparência, além de governança, a serem cumpridos quando da utilização de sistemas inteligentes.

Claramente, o mundo se encontra diante uma nova fronteira, pois a utilização da inteligência artificial pode ter consequências positivas, mas também negativas, sendo que tais impactos atingirão diretamente a humanidade. Portanto, dosar seu uso e estabelecer regras é imperioso, especialmente, quanto aos riscos, repita-se, que pode representar³.

Em termos de Brasil, quanto ao regramento da Inteligência Artificial, ou seja, projetos de lei, atualmente, o projeto de lei 2338/2023, da lavra do Senado Federal, veio consolidar outros três projetos de lei, a saber: 5051/2019, 21/2020 e 872/2021.

²Ver mais profundamente em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial#:~:text=Em%20abril%20de%202021%2C%20a%20Comiss%C3%A3o%20Europeia>. Acesso em: 31 maio 2024.

³Ver mais profundamente em: FLORIDI, L.; COWLS, J.; BELTRAMETTI, M.; CHATILA, R.; CHAZERAND, P.; DIGNUM, V.; *et al.* AI4People: an ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations. **Minds and Machines**, v. 28, p. 689-707, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 09 jun. 2024.

O projeto de lei 2338/2023 tem por escopo estabelecer normas de caráter geral, em âmbito nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial, objetivando a proteção dos direitos fundamentais e resguardar a implementação de sistemas considerados seguros, confiáveis e benéfico para o cidadão, inclusive, pelo fato de que destaca em seu artigo 2º. o devido cuidado com tais direitos fundamentais, elencados como fundamentos, além de obediência ao regime democrático, sem, contudo, olvidar o relevante e indispensável desenvolvimento científico e tecnológico.

Há várias questões, em função da abordagem que foi congregada no projeto de lei 2338/2023, mas a presente abordagem, em função dos objetivos do presente estudo, concentra-se no regramento a ser adotado, como escolha regulatória.

4 REGULAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Como já relatado, estamos diante de uma ferramenta que se apresenta com múltiplas funcionalidades, mas que, a depender, de como esse sistema será programado pode impactar de forma positiva ou negativa. Portanto, há riscos inúmeros de se obter resultados objetivamente equivocados ou passíveis de questionamentos, sob diferentes aspectos, tais como: parcialidade, discriminação e opacidade.

A opacidade do sistema pode ser considerada uma grande fronteira, que se apresenta com profunda de dificuldade, mas que precisa ser enfrentada, pois pode conduzir à contestação, mas, especialmente, no que concerne ao risco de eventual tomada de decisão discriminatória ou mesmo tomada de decisões em desconformidade com direitos fundamentais e dignidade humana (MARANHÃO; FREITAS; ALMADA, 2021).⁴

Certo é que a humanidade vivencia o que pode ser denominado de 4ª. Revolução Industrial, uma revolução tecnológica, que ultrapassa os liames da própria compreensão, tendo em vista a multiplicidade de setores e nuances que oferece, portanto, um processo disruptivo impensável. Trata-se de um universo a ser desvendado.

Segundo Novais e Freitas (2018, p. 8):

⁴Ver mais profundamente em: MARANHÃO, J. S. A.; FREITAS, J. A.; ALMADA, M. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial SUPREMA. *Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 09 jun. 2024.

Uma revolução industrial é um processo caracterizado por mudanças abruptas e radicais, associadas a incorporação de novas tecnologias, que se vão materializar e implicar profundas alterações na sociedade, em particular o nível político, económico e social. (sic)

Na 3ª. Revolução Industrial, que teve sua gênese nos anos 60, do século passado, que se apresentou como sendo a era, que inaugurou as tecnologias da informação e da comunicação, representada pela revolução digital, com a difusão do uso do computador, da internet, bem como o surgimento das plataformas digitais.

A atual Era surge a partir de um universo de tecnologias disruptivas, representadas pela inteligência artificial, *big data*, robótica, nanotecnologia etc., que se distingue pelo fato de que, segundo Novais e Freitas (2018, p. 8), é “marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas”.

Inarredável o fato de que a 4ª. Revolução Industrial consiste na mudança de paradigma e não pode ser considerada, apenas, uma nova fase do progresso tecnológico.

Segundo Shwab (2017, p. 102):

A quarta revolução industrial não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura das revoluções anteriores. Há três razões pelas quais as transformações atuais não representam uma extensão da terceira revolução industrial, mas a chegada de uma diferente: a velocidade, o alcance e o impacto nos sistemas. A velocidade dos avanços atuais não tem precedentes na história e está impactando quase todas as indústrias de todos os países.

Portanto, desafios inigualáveis se apresentam e, exatamente em função disso é preciso que sejam estabelecidas normas para proteger a humanidade desse fenômeno que representa a Inteligência Artificial e que se demonstra como perigoso.

Reflexões são indispensáveis para que o uso da Inteligência Artificial se dê sem que leve a danos ou lesões para os que se encontram expostos à suas funcionalidades. Há uma série de questões que perpassam as escolhas regulatórias, em função, nesse caso, possivelmente, do desconhecimento dos infinitos desdobramentos e utilidades que esse sistema apresenta, mas é fato que a humanidade não pode desconhecer seu valor, em outro giro, é preciso se municiar de precauções, em função de impactos negativos de sua utilização.

Na verdade, a inteligência artificial se apresenta com um caráter multidisciplinar que, em função disso merece total atenção por parte dos poderes constituídos, em função de estar presente em relações sociais e económicas. Deixar de nortear sua utilização é deixar os cidadãos em total desabrigo e à mercê da programação engendrada com fulcro em interesses

individuais e egoísticos de quem se utiliza de tal ferramenta, operando livremente no mercado.

Exatamente em função do vácuo legislativo ou mesmo de regras estabelecidas, de forma genérica, as corporações vêm se utilizando, de modo desenfreado, os sistemas inteligentes, com vistas a incrementar as vendas de seus produtos ou a prestação de serviços, priorizando ganhos de eficiência e aumentando seus lucros.

Exsurge a necessidade de ponderação de valores a serem aferidos no caso da inteligência artificial no que tange aos valores por ela, potencialmente, atingidos e os benefícios que pode gerar. Tal questão merece apuro em sua análise, ocorre que, enquanto não se estabelecem regras à sociedade permanece submetida a um sistema inteligente que condiciona suas escolhas e decide sua vida, em algumas situações e relações.

Obviamente que não há a possibilidade de configuração de um único modelo legislativo que dê conta de atender, de modo uniforme, todas as culturas e idiosincrasias das sociedades, mas, opções precisam ser realizadas pelas Nações.

A dúvida pode residir, principalmente, no fato de que, ao descrever de modo exaustivo, práticas de utilização do sistema inteligente, estará sendo deixada de lado uma gama não identificada inicialmente como passível de descrição e sanções, ao passo que, apenas exemplificar, não parece ser o melhor comando normativo nesse caso específico.

4.2 REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO

Em função do que acima se descreveu, e que, conduz à múltiplos questionamentos quanto ao regramento a ser utilizado para nortear o sistema de inteligência que já atua, de forma, basicamente, livre, impõe-se responder à enigmática interrogação: regulamentar ou regular?

Pode-se identificar o termo regulação como sendo o tipo de intervenção estatal pertinente à atividade econômica quer pública, quer privada, ora para controlar e orientar o mercado, ora para proteger o interesse público.

Por outro lado, compete privativamente ao Poder Executivo a atividade de regulamentação, conforme determina o artigo 84, IV, do texto constitucional, não sendo passível de delegação. Todavia, tanto o Legislativo como o Executivo podem expedir normas regulatórias, por intermédio de órgãos da administração direta e indireta, como é o caso das Agências Reguladoras.

Dessa forma, pode-se entender que há diferenças entre a regulação e a regulamentação, conforme descrito acima e que Regulação, consiste em atividade atribuída ao órgão regulador e que Regulamentação compete ao Chefe do Executivo. Todavia, via de regra, percebe-se que não há uma preocupação técnico-legal na utilização dessas nomenclaturas. Contudo, de acordo com as reflexões de Maranhão, Florêncio e Almada (2021, p. 162):

Por um lado, a definição de regras gerais em vez de uma regulação rígida é favorável ao desenvolvimento tecnológico e permite que a sociedade se familiarize com os sistemas inteligentes antes de decidir como eles devem ser regulados. Por outro, ela pode contribuir para o que a literatura sobre regulação de inteligência artificial chamada de *ethics-washing*: o uso de princípios vagos como um substituto para regras que efetivamente protegeriam os direitos e interesses individuais e coletivos que poderiam ser afetados pelo uso de sistemas inteligentes.

Entende-se por *ethical washing*, nesse contexto, o que pode ser identificado a partir do *greenwashing* em alguns aspectos, pois em ambos os casos há uma simulação da prática regular e ética na conduta empresarial, por exemplo, com o intuito de forjar a percepção da sociedade sobre tais condutas. Infelizmente, existem programas proclamados como sendo de respeito à diversidade, inclusão e equidade, do mesmo modo que no ambiente de *Environmental, Social and Corporate Governance* (ESG), mas que no fundo trata-se de “lavagem” em relação à realidade.

Joel Rosenthal⁵, presidente do Conselho Carnegie:

A lavagem ética é uma realidade no ambiente performativo em que vivemos – seja por corporações, políticos ou universidades. Muito se fala em virtudes como diversidade, equidade e inclusão, mesmo que os objetivos e meios para alcançá-los permaneçam mal definidos e elusivos (ROSENTHAL, 2024, p. 1).

Parecer em conformidade gera, no universo empresarial, especialmente para corporações listadas em Bolsas de Valores, valorização das ações e, mesmo aquelas que não tem suas ações negociadas em bolsas, geram no consumidor a falsa impressão de que são éticas e que cumprem pautas consideradas sustentáveis, responsáveis e não discriminatórias.

Destaca-se o entendimento de Anja Kaspersen e Wendell Wallach⁶ no artigo "Por que estamos falhando na ética da Inteligência Artificial?":

⁵Ver mais profundamente em: ROSENTHAL, J. **Ethics washing**. 2024. Disponível em: <https://www.carnegiecouncil.org/explore-engage/key-terms/ethics-washing>. Acesso em: 06 jun. 2024.

⁶Ver mais profundamente em: KASPERSEN, A.; WALLACH, W. **We're failing at the ethics of AI. Here's how we make real impact**. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2022/01/we-re-failing-at-the-ethics-of-ai-here-s-why/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Nos últimos anos houve uma proliferação de iniciativas sobre ética e inteligência artificial (IA). Formais ou informais, lideradas por empresas, governos, organizações internacionais e sem fins lucrativos, essas iniciativas desenvolveram uma infinidade de princípios e orientações para apoiar o uso responsável de sistemas de IA e tecnologias algorítmicas. Apesar desses esforços, poucos conseguiram causar algum impacto real na modulação dos efeitos da IA (KASPERSEN; WALLACH, 2022, p. 1).

Há várias iniciativas ou tentativas de regramento, mas que não alcançaram a amplitude de efeitos e universos atingidos pela inteligência artificial, possivelmente, repise-se, por ainda ser um universo a ser explorado, por tratar-se de um sistema em movimento.

Independentemente da alternativa regulatória é preciso considerar o fator risco como sendo central na utilização da inteligência artificial.

Quanto à grandeza dos riscos relacionados à inteligência artificial, classificam-se em: inaceitável, elevado, limitado e mínimo são os graus definidos pela União Europeia. No caso do Brasil a opção idealizada no projeto de lei 2.338/2023, identifica a necessidade de uma avaliação preliminar para aferição do nível de risco.

A projeto de lei 2338/2023 atribui ao fornecedor a obrigação de aferir o grau de risco, que se coaduna com a auto regulação, deixando nas mãos de quem ofertará o sistema toda a responsabilidade de cumprir as determinações previstas no projeto de lei.

A previsão do grau dos riscos, no projeto de lei é: excessivo e alto risco, apenas. Em ambos os casos é necessário que haja uma avaliação preliminar para a sua aferição e a atribuição da competência é realizada pelo fornecedor.

Ocorre que cabe a autoridade competente, caso perceba que não se trata de risco alto, mas excessivo risco, proceder à sua identificação e reclassificação, quando então realizará a avaliação de impacto algorítmico e adoção de medidas de governança, sem prejuízo de aplicação de penalidades se observadas fraudes, incompletudes ou inverdades.

Imperioso que se identifique quem é a autoridade competente, que se encontra prevista no art. 4º, V, do projeto de lei, do seguinte modo: “autoridade competente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.”

Portanto, será necessário instituir um “super órgão” para nortear o ambiente que esteja submetido à inteligência artificial o que irá demandar uma consistência técnica imprescindível e multidisciplinar, por parte da autoridade competente, para que a devida avaliação, fiscalização e identificação de eventuais falhas ou descumprimento de preceitos contidos na futura lei sejam observados.

Considerando que haverá uma gama de relações e assuntos que serão permeados pela inteligência artificial, e que o projeto de lei 2338/2023 não tratou, e que irá demandar regramento, e não foram observados os específicos nichos de atuação, identifica-se a necessidade de serem nomeados múltiplos agentes públicos técnicos, que ficarão submetidos à autoridade competente (super órgão).

A identificação destes múltiplos agentes públicos técnicos se impõe, na medida da sofisticação de cada segmento e que é própria do sistema de inteligência artificial. Portanto, tais agentes deverão ter a devida expertise do contexto no qual irão atuar.

A “regulação de algoritmos” precisa ter a devida transparência, para que a sua prática possa ser inteligível por seus usuários, ou seja, é necessário conhecer o funcionamento dos algoritmos, dados utilizados e métricas de desempenho. Quanto mais transparente o entendimento sobre os algoritmos por parte dos usuários, maior a responsabilidade daqueles que os programam.

Nesse sentido, consegue-se coibir que os desenvolvedores de algoritmos não expressem seus preconceitos e discriminações, nos parâmetros utilizados, trazendo assim um viés de correção para a inteligência artificial e algum controle por parte da autoridade competente.

Segundo Ludgero (2024, p. 1)⁷, sobre essa questão:

A regulação de algoritmos visa estabelecer diretrizes e normas para governar o desenvolvimento, implementação e uso desses sistemas automatizados. Isso pode incluir legislações que exigem a avaliação de impacto algorítmico antes da implementação de sistemas críticos, bem como a imposição de medidas para garantir a equidade e a transparência. A regulação eficaz requer uma compreensão profunda dos algoritmos e suas implicações sociais, econômicas e éticas. Além disso, é crucial envolver uma variedade de *stakeholders*, incluindo especialistas em tecnologia, legisladores, organizações da sociedade civil e grupos afetados, para garantir que as regulamentações sejam abrangentes e eficazes.

Como se pode identificar, são inúmeros os desafios a serem enfrentados na utilização da inteligência artificial com a devida responsabilidade e de modo a respeitar efetivamente as peculiaridades que envolvem cada um dos segmentos em que se utilize esse sistema operacional.

No que tange a avaliação de impacto algorítmico, em particular, é indispensável que se garanta a devida transparência e equidade, com vistas à sua utilização ética e

⁷Ver mais profundamente em: LUDGERO, P. R. **Algoritmos em Perspectiva: Regulação e Transparência na Mitigação de Discriminação e Viés**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algoritmos-em-perspectiva-regulacao-e-transparencia-na-mitigacao-de-discriminacao-e-vies/2245668966>. Acesso em: 06 jun. 2024.

responsável. Contudo, as normas precisam ser elaboradas, de modo eficaz, tendo em vista as eventuais implicações de ordem ética, social e econômica.

Na verdade, a abordagem multidisciplinar poderá tornar mais eficaz para que se vençam os desafios. Nesse sentido, a cooperação entre agentes dotados de expertises, de natureza tecnológica, ética, relativa a direitos humanos, dentre inúmeras outras que ladeiam a inteligência artificial será muito bem vinda para que se obtenha sucesso no seu uso.

Complementarmente, segundo Ludgero (2024, p. 1)⁸:

Isso envolve a colaboração entre academia, indústria e governos para desenvolver ferramentas e metodologias eficazes para garantir a equidade e a imparcialidade dos sistemas automatizados. Ao mesmo tempo, devemos incentivar a educação e a alfabetização digital para capacitar os indivíduos a entenderem melhor como os algoritmos funcionam e como podem ser afetados por eles.

Há diversas questões que envolvem o regramento e a devida transparência algorítmica, na medida em que são variadas as temáticas que estão no seu entorno, portanto, não se trata de um universo de técnicas, mas o que está em jogo é a justiça, a equidade e direitos individuais e fundamentais.

5 CONCLUSÃO

A temática é desafiadora, inovadora e com múltiplas variáveis, que, inclusive, não se pode, atualmente, dimensionar, tendo em vista o espectro de relações que podem ser atingidas pela implantação e uso da inteligência artificial. Contudo, é imperioso admitir que não se pode deixar em aberto um espaço tão amplo, relegado a um vácuo legislativo, pois poderá ser ocupado por práticas indesejáveis e geradoras de prejuízos, malefícios e discriminação, o que não se pode admitir.

Destaque-se, a pertinência de vigilância permanente, tendo em vista a celeridade que essa tecnologia apresenta e sua constante evolução, demandam concomitante adequação, em termos de parâmetros a serem utilizados. Nesse sentido, requer-se a melhoria contínua, com o intuito de preservação da justiça social e atendimento das necessidades que a sociedade demanda, sendo possível identificar que a implementação de sistemas inteligentes pode conduzir a humanidade a outro patamar.

⁸Ver mais profundamente em: LUDGERO, P. R. **Algoritmos em Perspectiva: Regulação e Transparência na Mitigação de Discriminação e Viés**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algoritmos-em-perspectiva-regulacao-e-transparencia-na-mitigacao-de-discriminacao-e-vies/2245668966>. Acesso em: 06 jun. 2024.

O investimento em pesquisa e desenvolvimento precisa se fazer de forma sistemática e contínua, não sendo possível deixá-lo para segundo plano, uma vez que é necessário um compromisso coletivo, onde todos os envolvidos, quer no ambiente privado, quer no público participem ativamente da criação e da implementação de algoritmos, atingindo assim, um senso de interesse e responsabilidade comum, o que, provavelmente, conduzirá o alcance dos inúmeros benefícios que podem ser obtidos pelo uso dessa valiosa ferramenta.

A alfabetização digital, difusão da educação e da cultura digital podem se dar através da adoção de políticas e regramentos no que tange aos sistemas operacionais decorrentes da utilização da inteligência artificial, o que trará benefícios para as gerações presentes e futuras, priorizando assim a equidade e o sentimento de justiça, pois quando há o conhecimento de como funciona é possível questionar a solução ou resposta obtida.

Em termos de Brasil, analisou-se o projeto de lei 2338/2024, parcialmente, e especialmente no que tange ao estabelecimento de regras nas quais o legislador identificou uma autoridade competente para albergar as nuances do sistema de inteligência, mas não se considera como tendo observado todos os elementos pertinentes a esse novo ambiente tecnológico, em função das suas múltiplas facetas.

Em outro giro, o estabelecimento de uma avaliação preliminar quanto ao risco decorrente da implementação e utilização da inteligência artificial ficou a cargo do fornecedor, que atua diretamente ou por encomenda e coloca no mercado ou aplica em serviços por ele ofertados, em seu próprio nome ou utilizando alguma marca, de forma onerosa ou gratuita, levando a crer que o projeto de lei está encaminhando como uma auto regulação.

Como se destacou, há inúmeros efeitos que podem ser gerados, a partir de tal atribuição, posto que, na aferição do risco, o responsável por sua identificação como sendo alto ou excessivo compete a quem irá fornecer o sistema. Observa-se, portanto, que a opção regulatória realizada pelo legislador nacional está vocacionada para normas gerais, o que, como se demonstrou é perigoso e, poderá conduzir a resultados indesejáveis e mesmo discriminatórios.

Pode-se perceber que há um esforço concentrado, por parte das nações, na busca da melhor forma de regar esse sofisticado sistema, o que irá variar de sociedade para sociedade, uma vez que deverá estar em sintonia com padrões culturais e tendências específicas de cada país, não havendo o estabelecimento de um padrão único, mas aquele que melhor se adequa às condições nacionais.

6 REFERÊNCIAS

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: Um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial. Brasília: Senado Federal, 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité Das Regiões. **Plano Coordenado para a Inteligência Artificial**. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0795&from=EN>. Acesso em: 30 maio 2021.

FLORIDI, L.; COWLS, J.; BELTRAMETTI, M.; CHATILA, R.; CHAZERAND, P.; DIGNUM, V.; *et al.* AI4People: an ethical framework for a good AI society: opportunities, risks, principles, and recommendations. **Minds and Machines**, v. 28, p. 689-707, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 09 jun. 2024.

JOBIN, A.; IENCA, M.; VAYENA, E. The global landscape of AI ethics guidelines. **Nature Machine Intelligence**, v. 1, p. 389-399, 2019. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s42256-019-0088-2>. Acesso em: 09 jun. 2024.

KASPERSEN, A.; WALLACH, W. **We're failing at the ethics of AI. Here's how we make real impact**. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2022/01/we-re-failing-at-the-ethics-of-ai-here-s-why/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

LUDGERO, P. R. **Algoritmos em Perspectiva: Regulação e Transparência na Mitigação de Discriminação e Viés**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algoritmos-em-perspectiva-regulacao-e-transparencia-na-mitigacao-de-discriminacao-e-vies/2245668966>. Acesso em: 06 jun. 2024.

MARANHÃO, J. S. A.; FREITAS, J. A.; ALMADA, M. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial SUPREMA. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 09 jun. 2024.

NOVAIS, P.; FREITAS, P. M. **Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos**. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59158183/49f7d3_Inteligencia_Artificial_e_Regulacao_de_Algoritmos20190507-26200-126x95q-libre.pdf?1557238830. Acesso em: 31 maio 2024.

ROSENTHAL, J. **Ethics washing**. 2024. Disponível em: <https://www.carnegiecouncil.org/explore-engage/key-terms/ethics-washing>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SHWAB, K. **The Fourth Industrial Revolution**. Nova York: Crown Currency, 2017.